APELAÇÃO N° 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8199

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANDATO – Requerido apresentou representação perante o órgão de classe alegando que não recebeu valores devidos ventilando a ocorrência de apropriação indébita pelo autor – Sentença que julgou os pedidos procedentes – Insurgência do requerido – Pretensão recursal voltada à improcedência dos pedidos, aduzindo ter agido em regular exercício de direito de petição – Configurada a conduta desproporcional e representação com fulcro em fatos inverídicos – Dever de indenizar configurado - Manutenção da Sentença – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por AUTOR(A) em face de AUTOR(A), julgada procedente pela r. sentença de fls. 195/199, condenando o requerido a pagar ao autor a quantia de R$5.000,00 a título de danos de danos morais, acrescida de correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; bem como a quantia de R$ 574,81 a título de danos materiais, acrescida de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida ao requerido.

Inconformado, recorre o requerido (fls. 202/212), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que contratou os serviços do autor para representá-lo em ação trabalhista e que este não lhe prestou a assistência adequada, razão pela qual ajuizou processo disciplinar perante a Comissão de Ética e Disciplina da 7ª Subseção da OAB/SP. Sustenta que a conduta do apelado enquanto seu representante na ação trabalhista parecia suspeita, posto que aparentava omitir diversas informações. Afirma que se o apelado tivesse esclarecido as dúvidas do apelante, não teria procurado o Presidente da OAB para orientação e não teria representado junto à Comissão de Ética. Assegura que não houve dolo, má-fé nem ação caluniosa, de modo que não pode ser responsabilizado e que, ausente a responsabilidade exclusiva, não há dever de indenizar. Defende que a situação descrita pelo apelado se trata de mero dissabor. Pugna, ao fim, para que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença integralmente, julgando o pedido totalmente improcedente.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 36) e regularmente processado.

Contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 216/218).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, irretocável é a sentença, que deve ser mantida.

Narra o autor que foi contratado pelo Réu para representá-lo em uma reclamação trabalhista. No entanto, antes do término da referida ação, o réu iniciou um processo disciplinar perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP. No referido procedimento apuratório, o requerido afirmou que o autor havia sacado e retido indevidamente três valores depositados na execução trabalhista, no importe de R$ 1.841,36, R$ 1.862,92 e R$ 1.884,56, respectivamente. Contudo, restou evidenciado que o réu havia procedido ao levantamento de todos esses valores previamente (fl. 04). Aduz que tal denúncia falsa causou abalo moral, de modo que enseja em indenização por danos morais e materiais.

O apelante, por sua vez, afirma que o apelado agiu de forma suspeita quando o procurava para prestação de contas acerca do andamento da ação trabalhista em que figurava, entendendo que o apelado omitia informações importantes quanto ao levantamento de valores oriundos da referida ação. Insiste que somente representou perante a OAB por entender que estava sendo lesado, e ainda, mediante orientação do próprio presidente da subseção. Assevera que, após a referida orientação, ainda tentou contatar o apelado visando esclarecer suas dúvidas e, diante das tentativas infrutíferas, não lhe restou alternativa a não ser representar perante a OAB.

Pois bem.

Restou superada a condenação por danos materiais, eis que a matéria não foi suscitada em sede recursal. A controvérsia versa tão somente quanto à condenação em danos morais.

Da análise do conjunto probatório dos autos, não é possível inferir, de forma inequívoca, que o apelante apenas exerceu regular exercício de direito. Conforme bem pontuado pelo magistrado de 1º grau, a representação apresentada pelo apelante não menciona a suposta falha na prestação de contas e assistência. Distante disso, o apelante afirmou categoricamente que não havia recebido os valores que lhe eram devidos, ventilando a hipótese de que o apelado indevidamente levantou e reteve os referidos valores.

Pelo o que consta dos autos, é incontroverso que o próprio apelante levantou os valores que foram objeto da representação perante a Comissão de Ética e Disciplina da OAB, consoante se verifica dos documentos acostados na inicial (40/43).

Conforme bem observado pelo juízo de primeira instância em sua r. sentença (fl. 197), “(...) os levantamentos impugnados referiam-se às contas discriminadas às fls. 97. Os comprovantes de levantamento estão juntados às fls. 88, 89 e 90. E em todos eles verifica-se que os levantamentos foram efetuados pelo próprio requerido, constando expressamente seu CPF como o “sacador”. A guia de levantamento foi expedida em maio de 2016 e o requerido levantou os valores em 24/11/2016. Tal, inclusive, foi reconhecido pelo próprio E. Magistrado da E. Vara do Trabalho (fls. 83), que apontou que foi o próprio requerido quem levantou tais valores”.

Sem adentrar no tema de denunciação caluniosa, é pouco crível que o apelante não se lembre de levantar tais valores (fl. 206), posto que verificar seu extrato bancário é expediente de fácil aferição por ele mesmo. Não obstante, quando foi intimado a se manifestar perante a Comissão de Ética a respeito dos levantamentos realizados (fl. 40/44), insistiu que não tinha ciência e que tais valores não foram repassados a ele (fl. 47).

Muito embora seja reconhecido o direito de todo cidadão de representar perante a OAB, amparado pelo direito de petição, é inquestionável que, no caso em tela, o réu excedeu os limites no exercício desse direito, configurando verdadeiro abuso, conforme preceitua o artigo 187 do Código Civil.

Sobre o tema, confira-se:

“APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – RECLAMAÇÃO PERANTE A OAB LOCAL – REPRESENTAÇÕES INFUDADAS – OFENSA À HONRA DO AUTOR - Representação feita por outro escritório de advocacia perante a OAB - os argumentos e fatos ali indicados não são respaldados, denotando a intenção de difamar e prejudicar o autor; - Exposição perante Comissão Processante, em razão de representação infundada, o que gera o dever de indenizar. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“APELAÇÃO – Mandato – Indenização por dano moral – Representação infundada por meio da qual se noticiou à autoridade policial a apropriação indébita do valor levantado pelo patrono, apesar da retenção integral encontrar amparo no contrato entabulado entre as partes – Sentença de procedência, em parte, arbitrado o quantum indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo apenas do autor – Impugnação recursal limitada ao quantum indenizatório – Não cabimento – Adequação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso e da jurisprudência desta C. Câmara – Reforma de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora, que deve ser o fato lesivo, não o decurso do prazo para pagamento voluntário – Responsabilidade extracontratual – Súmula 54 do STJ – Recurso não provido, majorados os honorários e modificado de ofício o termo inicial dos juros moratórios.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

Cumpre ressaltar que a conduta desproporcional do apelante causou ao apelado um abalo que vai além de um singelo aborrecimento. A imputação de uma falta grave que sabia ser inverídica perante o órgão de classe constitui uma ofensa à honra do apelado, cuja consequência vai muito além de um mero dissabor comum à vida cotidiana.

Desse modo, no meu sentir, resta evidente o dever de indenizar.

Por todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante, ante o desprovimento de seu apelo, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro verba honorária devida para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida ao apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator